

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MP, CENTRAL DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES. Ref.: PREGAO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2017 - **MIRANDA TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHS Quadra 01 Bloco "A" Lojas 50/51 - Brasília-DF, CEP: 70.322-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.929.614/0001-10, não concordando com os termos do Edital em epígrafe acima referenciado, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 c/c com o artigo 41 da lei n. 8.666/93 e posteriores alterações, interpor: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: Trata-se o presente procedimento licitatório cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Em que pese o extremo zelo desse Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposição editalícia que fere a Lei, conforme demonstraremos a seguir: **1. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** O presente edital em seu preâmbulo prevê aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 mas é totalmente incoerente e sem fundamento legal quando estabelece uma licitação única para centralizar 259 (duzentos e cinquenta e nove) contratos da Administração Pública Federal em uma única agência de viagem que irá sagrar-se vencedora do processo licitatório, impedindo que várias agências possam fornecer ao Governo Federal e ainda sim correndo o risco de acontecer o que já ocorreu no Pregão Eletrônico nº 02/2015 quando foi contratada uma única agência de viagens e agora a mesma encontra-se impedida de participar de licitações públicas e assinar qualquer contrato com o Governo Federal. Esse processo viola e infringe o art 1º, inciso IV e o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, pois esta licitação, volta-se a repetir, entregará todos os contratos na mão de uma única agência de viagens, pra não falar em cartelização. Quanto ao **Item 6.72.** do Edital "Que todos os valores relativos a descontos, bônus, cortesias, tarifas promocionais ou outros benefícios oferecidos pelas empresas aéreas, ainda que sazonais ou advindo de **metas de movimentação de volume atingido pela CONTRATADA**, em função do contrato, estão aplicados ao preço dos bilhetes e repassados à Administração". Ora, essa cláusula se torna totalmente incongruente, sem fundamentação legal, uma vez que passa a intervir e vincular outros contratos da CONTRATADA ao contrato com a Administração Pública, pois as agências de viagens atingem suas metas globais incluindo vendas de passagens para **pessoas físicas**, para **empresas e instituições privadas** e consequentemente para o Governo Federal, não se pode vincular que a CONTRATADA ao somar todas as vendas de todos esses segmentos e atingindo suas metas junto às companhias aéreas tenha que repassar a este contrato. Aceitar essa condição é concordar com o gerenciamento, administração e interferência direta sobre sua empresa, seus contratos, seus clientes e suas negociações. **CONCLUSÃO** Em face do exposto requer a completa anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2017.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2017

Miranda Turismo e Representações Ltda,
CNPJ: 24.929.614/0001-10
Fernando Márcio Versiani de Miranda
Diretor